

III - diesel S10: R\$ 3,6960 por litro;  
IV - diesel: R\$ 3,5300 por litro;  
V - gás liquefeito de petróleo (GLP): R\$ 5,2510 por quilograma;  
VI - querosene de aviação (QAV): R\$ 2,4456 por litro;  
VII - álcool etílico hidratado combustível (AEHC): R\$ 3,6110 por litro;  
VIII - gás natural veicular (GNV): R\$ 2,3800 por m³.

**Parágrafo Único** - Para efeitos do disposto no inciso I, entende-se por gasolina automotiva aquela obtida após a mistura com álcool etílico anidro carburante (AEC), no percentual determinado pela autoridade federal competente.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2018

**ALBERTO DA SILVA LOPES**  
Superintendente de Tributação

Id: 2086142

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E REGIME DISCIPLINAR**

**ATOS DA SUPERINTENDENTE  
DE 07.02.2018**

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face do servidor **SANZIO LUIZ FERRAZ ALMEIDA**, Identidade Funcional nº 50246151, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/008/3226/2016

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar 10 (dez) faltas consecutivas em face do servidor **CLAUDIO MARIO BARROS**, Identidade Funcional nº 42029171, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Matrícula 962.706-8, Vínculo 2, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/001.374/2012

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar 10 (dez) faltas consecutivas em face da servidora **CLAUDIA RAQUEL MACEDO MOTA**, Identidade Funcional nº 50368370, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/001/3861/2016

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar 10 (dez) faltas consecutivas em face do servidor **ALFREDO JOSE MONTEIRO DA CUNHA**, Identidade Funcional nº 42536235, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Matrícula 927.912-6, vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/012/2569/2017

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar 10 (dez) faltas consecutivas em face do servidor **ALESSANDRO MENDES BARGES**, Identidade Funcional nº 43750737, Professor Docente I, Nível C, Referência 04, Matrícula 957.859-2, vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/015/1999/2014

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar 10 (dez) faltas consecutivas em face do servidor **ROGERIO DUARTE DA COSTA**, Identidade Funcional nº 36995720, Professor Docente I, Nível D, Referência 08, Matrícula 829.804-4, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/006/1502/2016

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar 10 (dez) faltas consecutivas em face do servidor **THIAGO BARCELOS CASTILHOS**, Identidade Funcional nº 43889204, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Vínculo 2, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/002/4063/2017

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar 10 (dez) faltas consecutivas em face da servidora **IVÍ ROCHA SLOBODA**, Identidade Funcional nº 41828518, Professor Docente I, Nível C, Referência 04, Matrícula 929333-3, Vínculo 2, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/008/1328/2017

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar acumulação ilícita de cargos, em face da servidora **WANIA MARIA FERNANDES LIMA**, identidade funcional nº 32792271, Professor Docente II, Nível D, Referência 09, Matrícula nº 168409-1, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 34, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, conforme informações às fls. 33, 39, 41, 46 e 47. Processo nº E-01/3848/2009

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face do servidor **ALEXANDRO MIRANDA LIMA FRAGAS**, Identidade Funcional nº 43897240, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Matrícula nº 963.752-1, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/11201790/2012

Id: 2086134

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E REGIME DISCIPLINAR**

**ATO DA SUPERINTENDENTE  
DE 07.02.2018**

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face da servidora **MARCELA DE PAULA CARVALHO**, Identidade Funcional nº 50762605, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/008/3277/2017

Id: 2086136

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E REGIME DISCIPLINAR**

**ATOS DA SUPERINTENDENTE  
DE 07.02.2018**

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de **GEORGIA LUIZA VIANNA DA SILVA**, Identidade Funcional nº 43253687, Professor Docente I, Nível C, Referência 4, Matrícula nº 938.116-1, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/008/2584/2016

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, a fim de apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face de **REYNIER DO NASCIMENTO JORGE CEDRO**, Identidade Funcional nº 19987420, Professor Docente I, Nível C, Referência 5, Matrícula nº 916.397-3, Vínculo 2, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/002/5137/2017

Id: 2086185

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E REGIME DISCIPLINAR**

**ATOS DA SUPERINTENDENTE  
DE 07.02.2018**

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em face do servidor **JORGE EURÍPEDES DE SOUZA**, Identidade Funcional nº 42603390, Analista de Gestão e Planejamento, matrícula nº 3284-7, Vínculo 2, para apurar irregularidades ocorridas no âmbito do DETRAN/RJ, conforme pronunciamentos às fls. 44, 72/74, 99/103 e 108. Processo nº E-12/008/35/2016

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar irregularidades em face do servidor **LEANDRO SANTOS FARIA**, Identidade Funcional nº 44002718, Assistente Técnico de Trânsito, matrícula nº 3945-3, Vínculo 1, ocorridas no âmbito do DETRAN/RJ, conforme pronunciamentos às fls. 03/17, 19/29, 44/66 e 70/71. Processo nº E-12/091/236/2016

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar irregularidades, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), no ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), no Colégio Estadual Barão do Rio Branco, em face da servidora **NÁDIA DE ALMEIDA AMORIM**, Identidade Funcional nº 39455351, Professor Docente I, Nível C, Referência 08, matrícula nº 0159285-6, Vínculo 1, conforme pronunciamentos às fls. 03, 19/22, 25/36, 48/50, 59/61, 64/66, 86/89 e 93/95. Processo nº E-03/014/4129/2015

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar irregularidades, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), no ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), no Colégio Estadual Barão do Rio Branco, em face da servidora **FÁTIMA HELENA SERAFIM SILVA**, Identidade Funcional nº 33276927, Professor Docente II, Nível B, Referência 07, matrícula nº 165807-9, Vínculo 1, conforme pronunciamentos às fls. 03, 05/18, 53/55, 86/89 e 93/95, no uso da competência delegada pela Resolução/SEPLAG nº 05, artigo 1º, inciso I, de 01/02/2007, publicada no D.O. de 02/02/2007. Processo nº E-03/005/2181/2015

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar ocorridas nos Colégios Estaduais Roberto Burt Marx e Gildo Cândido da Silva, da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), em face da servidora **LUCIENE GODINHO GOES**, Identidade Funcional nº 5021478-2, Vínculo 1, conforme pronunciamentos às fls. 03/07, 302/344, 355/364, 374/375, 377, 440 e 444. Processo nº E-03/001/9936/2014. Processo nº E-03/001/9936/2014

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar irregularidades, ocorridas no Colégio Estadual Princesa Isabel, da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), em face da servidora **JANETE GASPARINO**, Identidade Funcional nº 32766637, Professor Docente II, Nível C, Referência 08, matrícula nº 234576-7, Vínculo 1, conforme pronunciamentos às fls. 04, 76/79 e 82/85. Processo nº E-03/013/695/2015

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar irregularidade, em face das servidoras **LUCIENE GOMES MAIA**, Identidade Funcional nº 40877116, Professor Docente II, Nível D, referência 09, matrícula nº 1206759-1, Vínculo 2 e **ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA**, Identidade Funcional nº 35017074, Professor Docente II, Nível A, referência 05 matrícula nº 5008619-8, vínculo 1, ocorridas no CIEP Asa Branca, da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), conforme pronunciamentos às fls. 03/29, 87/99, 101/106 e 112/124. Processo nº E-03/005/4291/2014

Id: 2086224

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO**

**DESPACHOS DO PRESIDENTE  
DE 07/02/2018**

**PROCESSO Nº E-04/010/176/2016** - Recorrente: N4T TELECOMUNICAÇÕES LTDA - No uso das atribuições conferidas pelo disposto no art. 43, § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Resolução SEF nº 5.927/2001, com a redação dada pela Resolução SEF nº 6.336, de 15 de agosto de 2001, alterada pela Resolução SEFAZ nº 039/2007, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, por intempestivo, tendo em vista a comprovação de intimação via domicílio eletrônico - DeC em fls. 98 e o não cumprimento do prazo para interposição do recurso voluntário. O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08 de dezembro de 2017. O prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias; sendo o primeiro dia 11 de dezembro de 2017 e, o último dia, o dia 09 de janeiro de 2018. O recurso foi interposto no dia 10 de janeiro, portanto, intempestivo, fora do prazo de 30 dias.

**PROCESSO Nº E-04/035/260/2015** - Recorrente: CEREALIS BRAMIL LTDA - No uso das atribuições conferidas pelo disposto no art. 43, § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Resolução SEF nº 5.927/2001, com a redação dada pela Resolução SEF nº 6.336, de 15 de agosto de 2001, alterada pela Resolução SEFAZ nº 039/2007, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AO PLENO**, por intempestivo. A ciência foi em 24 de novembro 2017 por domicílio eletrônico - DeC (fls. 309). Sendo assim, como o prazo de interposição de Recurso ao Conselho Pleno é de 15 (quinze) dias após a ciência, o prazo iniciou-se em 27 de novembro 2017 e teve fim em 11 de dezembro de 2018. O recurso foi interposto no dia 05 de janeiro de 2018, portanto, intempestivo.

Id: 2086324

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Decisão proferida na 3.849ª Sessão Ordinária  
do dia 13/11/2017**

Recurso nº 59.468. - Processo nº E-04/239.017/2011. - Recorrente: DROGARIA NIKITFARMA LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.508. - EMENTA: FECP - RECURSO VOLUNTÁRIO - FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS. Recurso Voluntário não acompanhado do comprovante de recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais. Recurso Voluntário DESPROVIDO. Auto de Infração PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2086339

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Decisão proferida na 3.867ª Sessão Ordinária  
do dia 10/01/2018**

Recurso nº 69.390. - Processo nº E-04/034/375/2017. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: HELIÓPOLIS 353 MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencido o Conselheiro Relator José Augusto Di Giorgio, que negou provimento ao Recurso de Ofício. - Acórdão nº 16.670. - EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. O conjunto probatório constante do Lançamento leva à conclusão de que não houve o erro de pessoa alegado pela JRF, razão pela qual o Lançamento não pode ser declarado nulo. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. AFASTADA A NULIDADE ALEGADA PELA JRF. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2086340

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Decisões proferidas na 3.870ª Sessão Ordinária  
do dia 16/01/2018**

Recurso nº 69.495. - Processo nº E-04/046/1280/2016. - Recorrente: CASTOR EXPRESS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do Auto de Infração e de realização de perícia técnica, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº 16.678 - EMENTA: NULIDADE DO LAN-

ÇAMENTO. No que concerne a preliminar, cabe destacar a inexistência de razão para que o lançamento seja reputado inválido, uma vez que o contribuinte demonstrou através de sua impugnação perfeita compreensão da infração tributária que lhe foi imputada, não ficando, portanto, configurado qualquer prejuízo no tocante ao seu direito constitucional de defesa. O auto de infração contém todos os elementos previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99 e nos incisos do art. 74 do Decreto nº 2.473/79 e não se enquadram em nenhum dos casos de nulidade do art. 48 do mesmo decreto. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. PRELIMINAR POR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. De se rejeitar igualmente o pedido de realização de perícia formulado in fine pela recorrente, uma vez que os elementos constantes do processo são suficientes para a apreciação do litígio, apresentando-se ausente, portanto, a hipótese prevista no art. 110 do citado PAT. REJEITADA A PRELIMINAR. - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O descumprimento da legislação tributária em relação para obrigação tributária principal sujeita o infrator além da exigência do tributo a multa, como prevista no artigo 60, inciso I alínea "b", da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 69.145. - Processo nº E-04/035/345/2016. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: A unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.679. - EMENTA: NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Sujeito Passivo enfatiza em sua peça recursal, que a atuação é nula por aplicar alíquota única, cumulando o ICMS e o FECP no valor de R\$ 40.310,02. No entanto, os quadros demonstrativos de fls. 04/05 discriminam de forma clara os valores referentes ao ICMS e FECP, os quais foram calculados na planilha integrante do Auto de Infração acostada às fls. 07. Ademais, analisando os autos verifica-se que a autoridade fiscal atendeu ao disposto no arts. 74 e 75, ambos do Decreto-Lei nº 2.473/79, uma vez que confeccionou quadros demonstrativos separados. No que concerne a preliminar, cabe destacar a inexistência de razão para que o lançamento seja reputado inválido. O auto de infração contém todos os elementos previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99 e nos incisos do art. 74 do Decreto nº 2.473/79 e não se enquadram em nenhum dos casos de nulidade do art. 48 do mesmo decreto. Rejeitada a PRELIMINAR. - DÉBITO DE ICMS - NÃO RECOLHIDO. Utilização de documentos de arrecadação sem o efetivo recolhimento do ICMS incidente por ocasião de desembaraço aduaneiro. O contribuinte não comprova o pagamento do tributo exigido. Responsabilidade objetiva do agente que utiliza documento fiscal simulado, viciado ou falso, nos termos do art. 59, inciso XII da Lei nº 2657/96 e art. 136 do CTN. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 69.273 - Processo nº E-04/022/278/2014. - Recorrente: GRAN MIX MERCEARIA LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencido o Conselheiro Relator José Augusto Di Giorgio, que deu provimento ao recurso. Acórdão nº 16.680. - EMENTA: DÉBITO DE ICMS E MULTA - OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. A utilização de informações fornecidas por administradoras de cartões de crédito/débito está prevista na legislação estadual. O art. 189, inc. VII, do CTE e respectivas normas regulamentadoras preveem a obrigatoriedade de as administradoras de cartão de crédito/débito ou similares fornecerem informações acerca das receitas obtidas por seus clientes por meio daqueles meios de pagamento, e permitem sua utilização para fins de apuração da receita tributável omitida. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 43.529. - Processo nº E-04/081.100/2010. - Recorrente: MARCELO BELTRÃO DE ALMEIDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.681. - EMENTA: ITD. DOMICÍLIO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Comprovado que o Estado do Rio de Janeiro não é parte legítima para exigir o imposto incidente sobre doação em espécie, com base somente no domicílio de eleição declarado através do Imposto de Renda. RECURSO PROVIDO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2086341

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Decisões proferidas na 3.871ª Sessão Ordinária  
do dia 16/01/2018**

Recurso nº 69.466. - Processo nº E-04/023/838/2016. - Recorrente: CENTRAL NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.684. - EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A autoridade administrativa cabe aplicar a lei, não emitindo juízo de valor a respeito da norma para verificar sua compatibilidade com os preceitos da Constituição. Com efeito, acerca da matéria o Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, já analisou muitas vezes a possibilidade ou não de apreciação da constitucionalidade de uma lei, sendo pacífico o entendimento de que o processo administrativo, não tem competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais, eis que dita competência é exclusiva do Poder Judiciário. - ICMS - GIA-ICMS - ENTREGA DE DOCUMENTO APÓS O PRAZO LEGAL. Quanto ao mérito, a apresentação de GIA-ICMS após o prazo legal, sujeita o infrator ao pagamento da multa estipulada no artigo 62-B, inciso I alínea "b", da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6.357/12. Recurso Voluntário DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 68.031. - Processo nº E-04/017/553/2016. - Recorrente: MENDES DOS SANTOS REFEIÇÕES COLETIVAS E SERVIÇOS LTDA ME. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.685. - EMENTA: PREENCHIMENTO INCORRETO DOCUMENTO FISCAL - O ESTABELECIMENTO NÃO DEMONSTROU OS CÁLCULOS RELATIVOS À REDUÇÃO DE PREÇO. Feitas as devidas verificações e constatado nos autos que a contribuinte preencheu nota fiscal eletrônica em desacordo com a legislação (artigo 2º, § 1º, c, da Resolução SER nº 47/2003) é legítima a cobrança de multa formal. Recurso Voluntário Desprovido. Auto De Infração Procedente. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 69.258. - Processo nº E-04/040/987/2016. - Recorrente: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de decadência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira, que rejeitou a preliminar. No mérito, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira, que negou provimento ao recurso. - Acórdão nº 16.686. - EMENTA: ICMS. MULTA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Todos os períodos anteriores a dezembro de 2011 incluídos no Auto de Infração ora debatidos alvejados pela decadência. PRELIMINAR ACOLHIDA. - MÉRITO. Conforme se verificou nos autos e consta da própria decisão recorrida, os acréscimos moratórios sobre a multa de ofício decorrente inadimplemento de obrigações tributárias, fossem elas principais ou acessórias, já estavam previstos pela redação conferida pela Lei nº 3521/00 ao artigo 173 do CTE-RJ, cujos efeitos vigiam à época dos fatos geradores. RECURSO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2086342